

IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA TOMADA DE DECISÃO

THE RELEVANCE OF TAX PLANNING IN DECISION-MAKING

Gabriel Silveira Galdino^{1*}

RESUMO

A fundamental intenção que moveu a concepção deste trabalho foi elaborar um ensaio bibliográfico sobre os benefícios de priorizar a forma de tributação mais propícia ao campo de trabalho de qualquer empresa por meio de uma cultura de planejamento tributário, provocando uma diminuição em custos, mais precisamente nos impostos, pertencendo sempre ao amparo da jurisprudência contemporânea. Este estudo propõe-se a expor os benefícios que um adequado enquadramento tributário pode demonstrar em uma direção empresarial. Consequentemente, serão usufruídas análises de processos explicativos, através de livros e *sites* que dizem respeito ao assunto. Averigua-se como indispensável mecanismo empresarial a relevância do planejamento contábil tributário para disputar em espaço competitivo, exigindo-se também a presença dos atos e fatos registrados pela contabilidade para auxiliar o empresário nas tomadas de decisões.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Enquadramento tributário. Redução dos impostos.

ABSTRACT

The main intent that moved the conception of this work was to elaborate a bibliographic essay on the benefits of prioritizing the most favorable form of taxation in the field of work of any company by means of a culture of tax planning, causing a decrease in costs, more precisely in taxes, always belonging to the protection of contemporary jurisprudence. This study aims to expose the benefits that an adequate tax framework can demonstrate in a business direction. Consequently, analyzes of explanatory processes will be used, through books and websites that concern the subject. The relevance of tax accounting planning to dispute in a competitive space is also investigated as an indispensable business mechanism, and it also requires the presence of acts and facts recorded by accounting to assist the entrepreneur in decision making.

Keywords: Tax planning. Tax framework. Tax reduction.

1 INTRODUÇÃO

Tal como as Escalas Musicais, o Sistema tributário baseia-se em um aglomerado harmônico de preceitos que têm como designação cumprir um propósito em comum entre os componentes estabelecidos. Esse aglomerado de normas é regido pela legislação em vigor no Brasil, que, por ser um Estado Democrático de Direito, tem como a Constituição Federal (CF) de 1988 os princípios fundamentais

^{1*} Discente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação do Prof. Me. Sérgio Albino Vitória Weber. E-mail: gabriel.galdino0220@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 27 nov. 2020.

que devem ser adotados em todo processo de composição e execução das leis. Nesse sentido, mesmo que as normas disponham divergência, faz-se necessária a verificação de sua constitucionalidade.

A Contabilidade e o Direito são aliados antigos na constituição e desenvolvimento das civilizações. Para tratar de planejamento tributário faz-se indispensável dominar os conceitos constitucionais, assim como os princípios contábeis. Nos dias que correm, uma das maiores apreensões dos responsáveis das empresas está vinculada à alta carga de impostos, pois os tributos aumentam seus custos e conseqüentemente reduzem seus lucros.

Devido às modificações e elaborações de novas leis e decretos, a legislação tributária se torna cada vez mais ampla e complexa. Com isso, surge a necessidade das empresas de criar um plano para que tenham seus objetivos específicos e inerentes, estabelecendo a melhor forma de alcançá-los.

É notável uma grande ignorância por parte de empresários e até mesmo dos próprios contadores diante da legislação tributária, o que acaba por causar erros na definição da escolha de tributação, gerando assim gastos desnecessários, e estes, por sua vez, podem colocar em risco a própria existência da empresa.

Em 2016 a Studio Fiscal, rede de franquias especializada em consultoria tributária empresarial, mostrou em um estudo que 99% das empresas pagam, em média, R\$650 mil a mais do que devem em impostos e contribuições no período de cinco anos, pois desconhecem as oportunidades tributárias.

O Planejamento Tributário nas corporações e escritórios contábeis deve estar vinculado à adoção de medidas contínuas que visam à diminuição de encargos, de forma lícita ante a lei e sociedade. Nesse caminho, a identificação de incentivos, limitações e possibilidades de um enquadramento adequado para cada empresa são essenciais para a redução dos valores desembolsados com tributação.

Assim, a seguinte questão surge: como uma empresa pode, de maneira jurídica, diminuir seus gastos, através do planejamento tributário como ferramenta estratégica na tomada de decisão? Respondendo esse problema, o artigo tem como objetivo geral: analisar as formas de tributação e comprovar a importância do planejamento tributário na escolha do regime que irá ser adotado. Como objetivos secundários, busca: examinar o planejamento tributário como meio de redução tributária; e explorar as diferentes modalidades de enquadramento conforme a legislação e distinguir elisão fiscal de evasão fiscal, dentre outros.

Segundo Cervo (2002), “o método é apenas um conjunto ordenado de procedimentos que se mostraram eficientes, ao longo da história, na busca do saber. O método científico é, pois, um instrumento de trabalho”.

2 CONTABILIDADE: SUA ORIGEM E RELEVÂNCIA

Não se sabe especificamente quando teve início, mas, com o advento da arqueologia, é possível encontrar registros contábeis primitivos junto com as civilizações originárias datadas por volta de 6.000 anos AEC (Antes da Era comum). Segundo Zanluca (2017) “Está ligada às primeiras manifestações humanas da necessidade social de proteção à posse e de perpetuação e interpretação dos fatos ocorridos com o objeto material de que o homem sempre dispôs para alcançar os fins propostos”.

Muitas sociedades da antiguidade foram fundamentais para a evolução do que hoje se tem como conceito de contabilidade. Ao longo da história humana a evolução da própria contabilidade se deu entre as principais sociedades antigas

desde povos como os Egípcios (primeiro povo a utilizar o valor monetário em seus registros), Gregos, até chegar à era medieval e depois na renascença com o surgimento do Método das Partidas Dobradas com o livro do frei Franciscano Luca Pacioli – *Summa de arithmetica, geométrica, proportioni et proportionalitá*². “A história da contabilidade mostra que nossa cultura deriva quase que inteiramente de outras culturas e que a contabilidade não foi apenas consequência da evolução do homem como ser socialmente inserido, e sim, um alicerce para que tal evolução acontecesse” (LIMA; SANTOS; BARBAIS, 2007).

Então, o conceito de Contabilidade a partir do qual este artigo será pautado está de acordo com o que descreve Fabretti (2009): “contabilidade é a ciência que estuda, registra e controla o patrimônio e as mutações que nele operam os atos e fatos administrativos, demonstrando no final de cada exercício social o resultado obtido e a situação econômico financeira da entidade”.

2.1 Contabilidade Financeira

De acordo com Atkinson (2000), Contabilidade Financeira é uma ramificação da contabilidade geral, que trabalha com a formação de informações econômicas e a comunicação de uma empresa com a sua parte externa como: acionistas, credores, entidades reguladoras e autoridades governamentais tributárias. Esse processo é muito influenciado por autoridades regulamentadoras e fiscais que estabelecem “padrões”, bem como por exigências de auditorias independentes como os Princípios e as Convenções contábeis.

Os Princípios de Contabilidade representam a síntese das doutrinas e teorias relativas à Ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional. Os princípios são aplicáveis à contabilidade no seu sentido mais amplo, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

A Contabilidade Financeira tem quatro demonstrações financeiras que são mais usadas: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Fluxo de Caixa.

2.2 Contabilidade Gerencial

Conforme a Revista Brasileira de Contabilidade (2005), contabilidade gerencial é a que supre a administração interna da empresa com informações de base para que então sejam organizadas as suas ações.

Para Johnson (1993) a contabilidade gerencial é um dos recursos mais influentes para auxiliar a gerência de uma empresa. Seus relatórios abrangem os diferentes níveis hierárquicos e funcionam como ferramentas indispensáveis nas tomadas de decisões, causando forte influência no processo de planejamento estratégico empresarial e no orçamento.

Crepaldi (1998, p.18) estipula Contabilidade Gerencial como:

Um ramo da Contabilidade quem tem por objetivo fornecer instrumentos aos administradores de empresas que os auxiliem em suas funções gerenciais. É voltado para a melhor utilização dos recursos econômicos da empresa, através de um adequado controle dos insumos efetuados por um sistema de informação gerencial.

² Resumo da aritmética, geometria, proporções e proporcionalidade é um livro sobre matemática publicado pela primeira vez em 1494.

Em concordância com Atkinson (2000), Informação que cria valor introduz a natureza da informação gerencial contábil e descreve como deve ser voltada às diferentes necessidades de seus usuários, os operadores de linha de frente, os gerentes intermediários e os executivos experientes. A demanda por informação gerencial contábil é derivada de necessidades administrativas explícitas, como: tomada de decisões sobre produtos, serviços e clientes; melhorias das atividades e processos existentes; e alinhamento das atividades organizacionais em torno dos objetivos estratégicos de longo prazo.

2.3 Contabilidade Tributária

A contabilidade tributária está associada aos estudos dos tributos e à legislação fiscal. De acordo com Fabretti (2009, p. 6), “é a área da contabilidade que tem por objetivo aplicar os conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma síncrona e adequada”.

A legislação fiscal é bastante complexa e algumas vezes abrange informações que vão de encontro ao interesse do fisco em arrecadar mais, colocando assim as demonstrações contábeis fora da realidade da empresa.

Pohlmann (2010, p. 14) define contabilidade tributária como:

[...] a disciplina ou ramo da contabilidade que dedica ao estudo dos princípios, conceitos, técnicas, métodos e procedimentos aplicáveis à apuração dos tributos devidos pelas empresas e entidades em geral, à busca e análise de alternativas para redução da carga tributária e ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo fisco.

3 CONCEITO DE TRIBUTO

Tributo é definido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, como: [...] “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1996).

3.1 Elementos da Obrigação Tributária

Denominam-se elementos da obrigação tributária o fato gerador, o contribuinte ou responsável, a base de cálculo e a alíquota.

Fato gerador é o acontecimento fiscal previsto em lei no momento da sua ocorrência, que faz surgir a obrigação de pagar tributos.

Fabretti (2002) denomina fato gerador como “a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera a obrigação tributária”.

Juntamente com o Código Tributário Nacional, temos a definição:

Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. (BRASIL, 1996).

Almeida (apud FERREIRA, 2002) interpreta fato gerador desta maneira:

No sentido material, fato gerador do tributo é o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos. Portanto, não basta, a só existência abstrata da descrição dos pressupostos feita pela lei ou legislação para que ocorram os efeitos jurídicos ou a obrigação tributária. A lei cria hipoteticamente a figura ou modelo e a consequência tributária somente surgirá se a situação descrita for praticada por alguém.

Contribuinte ou responsável, também podendo ser chamado como sujeito passivo em algumas literaturas, é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária.

O Código Tributário Nacional no art. 121 define sujeito passivo da obrigação tributária principal da seguinte forma:

Art.121. O sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária. I - Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (BRASIL, 1996)

Nesse sentido, Ataliba (apud ALMEIDA, 2003) diz:

O sujeito passivo é, no direito constitucional brasileiro, aquele que a constituição designou, não havendo discricção do legislador na sua designação. Só por ser posto nessa posição o “destinatário constitucional tributário” (para usarmos a excelente categoria de Hector Villegas). Nos impostos, é a pessoa que revela capacidade contributiva, ao participar do fato imponible, promovendo-o, realizando-o ou dele tirando proveito econômico³.

Já a base de cálculo é o valor sobre o qual é aplicada a alíquota, para apurar o valor do tributo a pagar. Ao discutir esse assunto Falcão (apud FERREIRA 2002), destaca:

Também o fato gerador é decisivo para a definição da base de cálculo do tributo, ou seja, daquela grandeza econômica ou numérica sobre o qual se aplica a alíquota para obter o quantum a pagar. Essa base de cálculo tem de ser uma circunstância inerente ao fato gerador, de modo a figurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica.

De acordo com Ataliba (apud ALMEIDA 2003):

A perspectiva dimensional da hipótese de incidência se costuma designar por base de cálculo, base tributável ou base imponible. A base imponible é ínsita à hipótese de incidência. É atributo essencial, que por isso não deixa de existir em nenhum caso. Todo tributo tem base de cálculo, por exigência constitucional (sublinhada por Barros Carvalho, ao demonstrar a inconstitucionalidade dos chamados tributos fixos – v. Curso..., pág.207). Ela fornece critérios para determinação do quantum tributário.

³ Art. 145, parágrafo 1, CF (...) “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Por sua vez, alíquota é o percentual definido na lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser recolhido.

Para Ataliba (apud ALMEIDA, 2003), “A alíquota é um termo do mandamento da norma tributária, mandamento este que incide se e quando se [sic] consuma o fato impositivo, dando surgimento à obrigação tributária concreta”.

Carvalho (apud FERREIRA, 2002) se refere à alíquota conforme abaixo:

No direito tributário brasileiro, a alíquota é matéria submetida ao regime de reserva legal, integrando a estrutura da regra-modelo de incidência. Congregada à base de cálculo dá a compostura numérica da dívida produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nascerá pelo acontecimento do fato típico.

[...] se da análise da base de cálculo podemos recolher imenso material explicativo da fenomenologia impositiva, do exame da alíquota, pouco mais se apanha que um componente aritmético para a determinação da quantia que será objeto da prestação tributária.

3.2 Classificação dos Tributos

A classificação dos tributos encontra-se no Código Tributário Nacional: “Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, e contribuições de melhoria”. (BRASIL, 1996).

Os tributos classificam-se, também, em duas espécies:

Tributos não vinculados são aqueles que não estão subordinados a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo. Nesta espécie, encontramos os impostos, definido no art. 16 do Código Tributário Nacional: [...] “Imposto é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (BRASIL, 1996)

Tributos vinculados são aqueles devidos quando houver atividade estatal prestada ou colocada à disposição do contribuinte. Nesta espécie, encontramos as taxas e as contribuições de melhoria que estão definidas no Código Tributário Nacional, da seguinte maneira:

Art.77 As taxas cobradas pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelo os Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital da empresa. (Redação dada pelo Ato complementar nº. 34, de 30.01.1967).

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, e instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o crescimento de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (BRASIL, 1996)

3.3 Tributos Diretos e Indiretos

Os tributos também são classificados como diretos e indiretos. Os tributos diretos são aqueles que recaem sobre o contribuinte que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, incidindo sobre o patrimônio e a renda. Como exemplos

desses tributos, cita-se o IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Os tributos indiretos recaem sobre o preço final de uma venda de mercadoria ou serviço. Conseqüentemente, o consumidor final é o contribuinte de fato, sendo o contribuinte de direito responsável apenas pelo recolhimento perante o fisco. São exemplos desses tributos: ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação), IPI (Imposto Sobre Produto Industrializado).

3.4 Renúncia Fiscal

Neste artigo, é preciso realçar o regimento da não-incidência, a imunidade e isenção.

Bastos (apud ALMEIDA, 2003) diz: “A não-incidência, tão somente, na existência de uma lei descrevendo um comportamento dado como fato gerador da obrigação de pagar tributo”.

A imunidade, segundo Bastos (apud ALMEIDA, 2003), é:

de fato uma regra de competência negativa, quer dizer, define, ao nível da própria Constituição Federal, algumas áreas em que o Estado não pode exercer a sua competência tributária. São quatro os casos de imunidade prevista no art. 150 da Constituição Federal:

VI – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Isenção é instituída por lei que tem a obrigação de caracterizar as circunstâncias e preceitos exigidos para a sua concessão.

Ainda no entendimento de Bastos (apud ALMEIDA, 2003), “a isenção é a dispensa para não fazer algo a que o contribuinte está obrigado: o pagamento de um determinado tributo”.

De acordo com o art. 178⁴ do CTN, a isenção poderá ser revogada ou alterada por lei. Ainda em concordância com o CTN, em seu art. 177⁵, a isenção não é aplicável às taxas e às contribuições de melhoria, bem como aos tributos instituídos após a sua concessão.

Bastos (apud ALMEIDA, 2003) estabelece com bastante inflexibilidade a não-incidência, a imunidade e a isenção:

Não-incidência, embora seja expressão comumente usada com o sentido genérico, abrangedor de todos os casos de inexigibilidade de tributos, tem a significação rigorosa de inexistência de disposição prevendo o fato gerador. Imunidade é impossibilidade de incidência, que decorre de uma proibição

⁴ Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

⁵ Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não extensiva:
I – às taxas e às contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

imane por causa da constitucional impossibilidade de um ente público dotado de poder impositivo, exercê-lo em relação a certos fatos, atos ou pessoas. Isenção é expressa deliberada e taxativa omissão, pelo ente público que tem competência para instaurar determinado tributo, do exercício dessa competência, quanto a fatos, atos ou pessoas.

3.5 Finalidade dos Tributos

A finalidade primordial da tributação é o financiamento do Estado, pois sem recursos o Estado não pode exercer suas atribuições mínimas. É nesse sentido que os tributos dão vida ao Ente Público e estabelecem uma relação clara entre governante e governados.

A função dos tributos sempre foi a de gerar recursos para atender às necessidades sociais, passando os dirigentes de Municípios, Estados e do País, no caso o Brasil, à condição de serem os principais responsáveis pelo rateio desses recursos nas diversas áreas sociais.

4 TIPOS DE ENQUADRAMENTOS

Os três tipos de regime tributários mais utilizados nas empresas em relação ao imposto de renda, nos quais estas podem se enquadrar de acordo com as atividades desenvolvidas são:

- Simples Nacional
- Lucro Real
- Lucro Presumido

A opção da forma de tributação ocorre sempre no primeiro mês de cada ano, sendo assim, para que tenha a melhor escolha de regime é necessário que a empresa ou o contador responsável tenha conhecimento dos resultados esperados ao longo do ano em que é feita a escolha de tributação. Assim, podem-se utilizar os dados retirados das demonstrações financeiras do exercício anterior, e fazer projeções por meio dos resultados atingidos, e, dessa forma, há uma análise dos custos tributários dentro de cada regime.

4.1 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange os seguintes tributos: Imposto sobre a pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), Contribuição para o programa de integração social (PIS/Pasep), Contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);

4.1.1 Anexos, Alíquotas e Base de Cálculo

De acordo com Oliveira (2013) o valor devido apurado mensalmente será calculado mediante a aplicação das Tabelas I Partilha do Simples Nacional -

Comércio, II Partilha do Simples Nacional - Indústria, III Partilha do Simples Nacional Serviços e Locações de bens móveis, IV e V Partilha do Simples Nacional - Serviço, baseado na sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), utilizando-se da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período apurado. A receita bruta será multiplicada pela alíquota e, do valor encontrado, a parcela a deduzir será subtraída, para encontrarmos a alíquota efetiva. Conforme fórmula abaixo:

$$[(RBA12 \times ALIQ) - PD] / RBA12$$

Em que:

RBA12: receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores

ALIQ: alíquota indicada no anexo correspondente

PD: parcela a deduzir indicada no anexo correspondente

Após o cálculo entre parênteses e colchetes, o resultado é dividido pela RBA12 e o valor encontrado corresponde à alíquota efetiva, o percentual que definirá qual é o valor do imposto Simples a ser pago pela empresa, com base na receita bruta mensal.

Em conformidade com a LC 155/2016, a tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas – fator “r” (folha de salários) nos últimos 12 meses, considerados salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS.

Quando o fator “r”, que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III, quando o fator “r” for inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da LC 123/2006.

4.1.2 Créditos

Conforme Alencar, Pereira e Rezende (2010) asseveram, “as empresas que estão enquadradas no Simples Nacional não geram crédito de impostos (PIS, COFINS, IPI – impostos não cumulativos) para as empresas compradoras ou clientes”.

Segundo o art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006 “As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples”.

De acordo com o art. 23 Lei Complementar nº 123, de 2006, quanto ao ICMS, as microempresas e empresas de pequeno porte podem transferir crédito fiscal correspondente ao ICMS sobre suas vendas, destinadas a comercialização e ou industrialização, observando como limite o ICMS efetivamente devido pelas empresas optantes do Simples Nacional. Considerando a alíquota aplicada ao cálculo do crédito, conforme percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta na qual a empresa estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

4.1.3 Exclusão

Desde 2018, os limites de faturamento anual das Microempresas são de R\$ 180.000,00, e das Empresas de Pequeno Porte, R\$ 4.800.000,00.

4.1.4 Obrigações Trabalhistas

As empresas optantes pelo Simples Nacional não estão dispensadas do recolhimento das contribuições trabalhistas, sendo obrigados a efetuar o depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição ao INSS a cargo do trabalhador e o IR retido dos funcionários.

4.2 Lucro Presumido

O lucro presumido também é um conceito tributário e tem por principal finalidade facilitar o pagamento do IR, já que foge da complexidade de apuração pelo lucro real. Este recurso consiste em uma alternativa para as pequenas empresas, desde que estejam dentro do limite de receita bruta total estabelecida em lei (igual ou inferior a 48.000.000,00). Nesse caso, essas empresas não apuram o lucro através de escrituração contábil, e sim pela presunção do lucro. Existem determinados percentuais que serão aplicados sobre a receita total para se apurar o resultado, dependendo da atividade de cada empresa, por exemplo.

Em princípio, todas as pessoas jurídicas podem optar por esse regime de tributação, salvo aquelas obrigadas à apuração pelo Lucro Real. Contudo, para verificar se esse é o regime mais benéfico, é necessário realizar simulações, pois, caso a empresa tenha valores consideráveis de despesas dedutíveis para o IRPJ, é muito provável que o lucro real seja mais econômico.

4.2.1 Base de Cálculo

Segundo Pinto (2013) o lucro presumido é calculado sobre o faturamento trimestral, ou seja, a receita bruta, que compreende em vendas, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, sem levar em consideração as despesas e os custos.

A apuração do lucro presumido será realizada trimestralmente, tomando por base a presunção do lucro bruto, determinado pela aplicação de percentuais variáveis, conforme o ramo de atividade da empresa sobre a receita bruta auferida em cada trimestre. Serão acrescidos à base de cálculo, e tributados diretamente, os ganhos de capital, de rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e rendimentos e os resultados positivos decorrentes de receitas. (OLIVEIRA, 2013).

4.2.2 Alíquotas

Após a aplicação dos percentuais de presunção do lucro, são aplicados os percentuais de 15% de IRPJ, e a parcela da base de cálculo que ultrapassar o resultado da presunção em R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período será tributada também pela alíquota de 10% a título de Adicional de IRPJ e 9% de CSLL para apuração dos tributos devidos sobre o lucro presumido do trimestre.

4.2.3 PIS/PASEP e COFINS Cumulativo

As empresas enquadradas no lucro presumido têm de optar pelo Pis/Pasep e Cofins cumulativo, sendo suas alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. A incidência cumulativa é aquela em que a cada etapa da cadeia tributária o produto ou mercadoria é tributado indistintamente, sem permissão de crédito.

4.3 Lucro Real

Para Silva (2006): “Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.” Uma vez feita a opção pelo Lucro Real, a empresa deverá decidir se apura anualmente, com balanços mensais de redução/suspensão, ou se apura trimestralmente.

O lucro real é apurado a partir do resultado contábil do período base, logo, é necessário possuir uma escrituração contábil regular e mensal. Apurado o lucro líquido contábil, este é transportado para o Livro de Apuração do Lucro Real, onde é ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas por lei, apurando-se então o lucro real. Para saber qual será o valor a ser pago de IRPJ e CSLL, basta aplicar sobre o lucro real as alíquotas e adicionais de cada tributo.

Crepaldi (2014, p. 325) define Lucro Real da seguinte forma:

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do livro de apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na instrução Normativa SRF nº. 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei 8.981/95, art.37 §1), através do livro de apuração do lucro real. Se o lucro real, também conhecido como lucro fiscal, for positivo, deve ser pago IRPJ e CSLL sobre esse resultado, se for negativo, não cabe o pagamento de nenhuma das contribuições mencionadas acima.

4.3.1 Base de Cálculo

Lucro Real de acordo com Pinto (2013) “é o lucro líquido contábil do período-base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda”.

Segundo Pinto (2013),

Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, devam ser computados na determinação do lucro real. Exclusões e Compensações. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do

lucro líquido, no período-base: a) os valores cuja dedução seja autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido contábil do período-base; b) os resultados, rendimentos, receitas ou quaisquer outros valores incluídos na apuração que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não sejam computados no lucro real; c) prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, nas condições definidas na legislação (veja item que trata da compensação dos prejuízos fiscais).

Portanto, após esses ajustes, obtém-se o Lucro Real, que será utilizado como base de cálculo do IRPJ e CSLL.

É conveniente registrar que a denominação “lucro real” tramita apenas no âmbito da legislação tributária fiscal. A própria legislação reconhece a particularidade desse conceito, quando assim expressa:

A legislação do Imposto de Renda em seu artigo 193, do Decreto nº 3000, de 29.03.99, publicado no DOU de 29.03.99 e republicado em 17.06.99 (RIR/99), o Lucro Real é definido como base puramente para fins fiscais, sendo apurado após o lucro líquido contábil do período-base ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

4.3.2 Alíquotas

Da mesma forma como foi exposto acima, aqui recorre a mesma descrição sobre alíquotas, a saber são aplicados os percentuais de 15% de IRPJ, a parcela da base de cálculo que ultrapassar o resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período será tributada também pela alíquota de 10% a título de Adicional de IRPJ e 9% de CSLL para fins de apuração dos tributos devidos.

4.3.3 PIS/COFINS Não Cumulativo

É importante ressaltar que a sistemática da não cumulatividade sempre se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo regime tributário federal do lucro real, com as alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. A incidência não cumulativa é aquela em que se efetua o crédito sobre as compras de mercadorias e o débito pelas vendas, tributando apenas a diferença.

4.3.3.1 Base de cálculo não cumulativa

Conforme Pinto (2013) a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, com a incidência não-cumulativa, é o valor do faturamento mensal, ou seja, venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, deduzindo a base de cálculo obtido dos créditos.

5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de uma determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar por aquele que apresente o menor ônus tributário a se enquadrar no seu ramo de atividade.

De acordo com Bangs Jr. (1999), “o planejamento é um importante componente da vida organizacional, capaz de dar-lhe condições de rumo e continuidade em sua trajetória rumo ao sucesso”. Dessa forma, ininterruptamente a organização deve estabelecer suas metas, constituir objetivos e definir recursos e tarefas necessários para alcançá-los, primordialmente, com início na escolha do negócio, até a sua efetiva entrada no mercado.

5.1 Definição

Planejamento tributário não deve ser confundido com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, aquela que possa dar melhores resultados para a empresa. Enquanto sonegar é utilizar-se de meios ilegais para deixar de recolher um tributo que é devido, assim como a fraude, a simulação ou a dissimulação, sendo o uso destas considerado como omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação fiscal.

Sobre o planejamento tributário Latorraca (2000), orienta que:

Costuma-se denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis.

Segundo Fabretti (2006), o conceito de planejamento tributário é: “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador”.

Para Borges (2002):

Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal.

5.2 Objetivos

O objetivo do planejamento tributário ou planejamento fiscal é o caminho menos oneroso que a empresa escolhe a partir de diversas opções apresentadas pela legislação tributária. Cabe aos gestores observar as limitações previstas em lei e delinear as estruturas formais legítimas para a sua atividade econômica. Logo, modelar o fato gerador com o propósito de impedir uma prestação tributária superior, utilizando a prática de uma correta administração dos tributos, fornece meio e instrumentos legítimos no processo de gestão estratégica empresarial competitiva.

Latorraca (2000) se reporta ao objetivo do Planejamento Tributário da seguinte maneira: “o objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal”.

5.3 Finalidade

O planejamento tributário tem como finalidade a diminuição legal da quantidade de recursos repassados ao governo. Portanto, o planejamento tributário é de uma relevância fundamental, com capacidade de proporcionar à empresa a diminuição de seus custos tributários, e, em tempos de economia turbulenta, é imprescindível a adoção de um sistema de economia legal.

O planejamento tributário é a revitalização dos recursos para a empresa, pois representa maior capitalização do negócio, possibilidade de menores preços e ainda facilita a geração de novos empregos, uma vez que os recursos economizados poderão possibilitar novos investimentos.

Neste sentido, a finalidade do planejamento tributário é ser uma ferramenta de desafio no processo de gestão empresarial, influenciando assim a competitividade das empresas, levando-as a diminuir seus custos e proporcionando-lhes condições de sobrevivência no mercado.

Para Young (2006), “pode-se entender como ético o planejamento feito nos moldes da lei, aproveitando as opções ofertadas para se beneficiar tributariamente, podendo contrabalançar com a abertura de campos de serviço ou melhores condições de trabalho aos trabalhadores já empregados, como forma de dar um retorno à sociedade por um ato de planejamento efetuado”

5.4 Elisão

A finalidade do planejamento tributário é obter a maior economia fiscal possível reduzindo a carga tributária de forma lícita perante a legislação conforme direciona a Constituição Federal.

Para isso, o contador tem que estar sempre atualizado na legislação fiscal para encontrar soluções que possibilitem redução da carga tributária apoiada ao abrigo da elisão fiscal, ficando fora da sonegação e fraude. Para Fabretti (2005):

a elisão fiscal é lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas na lei.”, sem um bom planejamento tributário e com a crescente e difícil.

Nesse contexto, podemos compreender que existem modos de planejamentos tributários com a finalidade de minimizar a alta carga tributária, desde que não firam os procedimentos legais.

5.5 Evasão

Diferentemente da elisão fiscal, a evasão fiscal caracteriza-se pela utilização de formas ilícitas de se esquivar do pagamento de tributos, ao contrário da elisão fiscal, a evasão consiste na prática contrária à lei, e geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzir ou mesmo ocultar a carga tributária.

Na obra de Contabilidade Tributária de Fabretti (2003), é citado que a evasão fiscal está prevista na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e

Contra Relação de Consumo (Lei 8.137/90), conforme algumas condutas ilegais, entre as constam:

- I. omitir informações ou prestar declaração falsa à Receita federal;
- II. fraudar fiscalização tributária inserindo ou omitindo operações de natureza em livro ou documento exigido pela Lei fiscal; e
- III. falsificar ou alterar nota fiscal.

A sonegação fiscal não é garantia de sucesso para a empresa, pois a falta de responsabilidade com a contribuição fiscal pode acarretar danos futuros para a empresa e para o governo que conta com valores fiscais para desenvolver projetos federais, estaduais e ou municipais. O planejamento tributário é a atividade preventiva que estuda *a priori* os atos e os negócios jurídicos que o agente econômico (empresa, instituição financeira, cooperativa, associação, etc.) pretende realizar. Sua finalidade é obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente exigido por lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi desenvolvido como sendo uma pesquisa bibliográfica feita através de diversos autores, como Fabretti, Oliveira, Pinto, Pohlmann, entre outros. A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.

A concretização deste ensaio constata a importância da elaboração de um planejamento tributário, pois são itens que, caso não sejam analisados a tempo, podem gerar um resultado catastrófico, e uma das consequências disso é que muitos empresários começam a praticar ações ilícitas com relação aos tributos, visando à sonegação.

O máximo valor empresarial, só poderá ser obtido com a minimização da exposição da empresa ao impacto tributário por meio da efetivação de um planejamento tributário. E isso é especialmente importante no cenário típico de negócios brasileiro, no qual o impacto tributário comparece como um dos mais importantes fatores da mortalidade empresarial.

O planejamento tributário deveria fazer parte do cotidiano empresarial, aspirando por opções referentes ao tratamento fiscal, ou seja, isso implicaria na escolha daquelas que gerem um menor ônus tributário à empresa.

Portanto, o profissional contábil deve estar atualizado com a legislação corrente e as mudanças no cenário econômico interno e externo, fornecendo informações que sejam úteis para que se tragam benefícios financeiros para as empresas que optarem pela elaboração de um planejamento tributário.

De forma conclusiva, o Planejamento tributário é um instrumento usado para amparar e atingir a economia dos tributos e contribuições, diminuindo a quantidade de gastos financeiros entregues ao governo, conservando esse capital para o desenvolvimento dos negócios, sem deixar de atender às necessidades sociais relativas aos tributos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. C.; PEREIRA, C. A.; REZENDE, A. J. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, E. A.. **Planejamento tributário: instrumento eficaz no processo de gerenciamento dos impostos das micros e pequenas empresas**. Campina Grande: UEPB, 2003.

ATKINSON, A.. **Contabilidade gerencial**: 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BANGS JUNIOR., D. H. **Guia prático de planejamento de negócios**. São Paulo: Nobel, 1999.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (1988). Brasília, BR. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 set. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Comitê Gestor aprova a Resolução 135 e a Recomendação 7 - 28/08/2017**. [2020b]. Disponível em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=415ad600-7d43-4e55-971b-55df99e95ef3>. Acesso em 23 out. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **O que é o Simples Nacional?**. [2020a]. Disponível em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3#:~:text=O%20Simples%20Nacional%20%C3%A9%20um,%2C%20Distrito%20Federal%20e%20Munic%C3%ADpios>). Acesso em 23 out. 2020.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CREPALDI, S. A. **Contabilidade Gerencial, Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 1998.

CREPALDI, S. A.; CREPALDI, G. S. **Contabilidade Fiscal e Tributária: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

JOHNSON, H. T. KAPLAN, R. S. **Contabilidade gerencial: a restauração da relevância da contabilidade nas empresas**. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

LATORRACA, N. **Direito tributário: impostos de renda das empresas**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, B. B.; SANTOS, R. N.; BARBAIS, J. R. Contabilidade: Um Estudo Histórico sobre a Evolução desta Ciência. **Portal da Classe Contábil**, [2007]. Disponível em: <https://classecontabil.com.br/contabilidade-um-estudo-historico-sobre-a-evolucao-de>

sta-ciencia/#:~:text=Os%20primeiros%20registros%20completos%20de,teve%20o%20seu%20verdadeiro%20nascimento. Acesso em 17 set. 2020.

MRANDA, D. L. Estudo mostra que empresas brasileiras pagam mais impostos do que devem. **Contábeis**, São Paulo, 14 jul. 2016. Tributário. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/28460/estudo-mostra-que-empresas-brasileiras-pagam-mais-impostos-do-que-devem/>. Acesso em 16 set. 2020.

PINTO, J. R. D. **Imposto de renda**: contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples. 21. ed. Brasília, DF: CFC, 2013.

POHLMANN, M. C. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: IESDE Brasil, 2010

SILVA, J. M.; RODRIGUES, A. I. **LALUR**: guia prático de escrituração do livro de apuração do lucro real 2006. 4. ed. São Paulo: Cenofisco, 2006.

VASCONCELOS, Y. L.; VIANA, A. L. Evidenciação: forma e qualidade **Revista Brasileira de Contabilidade**., v. 31, n. 134, p.21-29, mar/abr. 2002.

VIOL, A. L. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em 28 Out. 2020.

YOUNG, L. H. B. **Planejamento tributário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ZANLUCA, J. C.; ZANLUCA, J. S. **História da Contabilidade**. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.